

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 5010934-71.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: MAURO SERGIO TEIXEIRA ALVES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. REGIME ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO USO DA TORNOZELEIRA. DESACOLHIMENTO. MEDIDA COM PREVISÃO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PARECER DO PROCURADOR DE JUSTIÇA CONVERGENTE. QUADRO DERMATOLÓGICO AMPARADO EM LAUDO PARTICULAR EMITIDO APÓS A DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MODULAÇÃO DO RECOLHIMENTO NOTURNO. NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. ERRO DE LANÇAMENTO DA PENA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA. RETIFICAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa do executado contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de dispensa da fiscalização por monitoração eletrônica, imposta como condição do cumprimento da pena de 02 (dois) anos de detenção e 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar,

pretendendo o agravante a revogação da medida e, subsidiariamente, a flexibilização do horário de recolhimento noturno para o exercício do trabalho.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia a 4 (quatro) questões trazidas à luz recursal, consistentes em perquirir se: **(i)** a fiscalização por monitoração eletrônica, imposta como condição da prisão albergue domiciliar deferida por inexistência de Casa de Albergado, configura excesso ou desvio de execução; **(ii)** a decisão agravada padece de fundamentação genérica e padronizada, com ofensa à individualização da pena; **(iii)** o quadro dermatológico atestado em laudo particular emitido após a decisão agravada comporta exame originário nesta sede recursal; e **(iv)** o pedido subsidiário de flexibilização do horário de recolhimento noturno, não decidido na origem, admite conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Trata-se de agravo de execução interposto pela Defesa de sentenciado que resgata, na modalidade Prisão Albergue Domiciliar, pena global de 02 (dois) anos de detenção e 01 (um) ano de reclusão, impostas pela prática dos delitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/90 e no artigo 299 do Código Penal, em concurso material, com regime aberto fixado desde a origem e recusada a substituição por restritivas de direitos, *ex vi* do artigo 44, inciso III, do mesmo diploma repressivo, insurgindo-se contra a fiscalização por monitoração eletrônica imposta como condição da benesse.

4. O artigo 115 da Lei de Execuções Penais, na redação conferida pelo artigo 2º da Lei 14.843/2024, autoriza o Juiz a estabelecer a fiscalização por monitoramento eletrônico como condição especial do regime aberto, previsão que se soma ao artigo 146-B, incisos IV e VI, do mesmo diploma, de sorte que a medida não desborda dos lindes do título executivo que lastreia a execução nem das normas legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, afastada a incidência do artigo 185 da Lei de 7.210/84.

5. Agregue-se ao sobredito que a única Casa de Albergado do Estado do Rio de Janeiro foi reclassificada como Cadeia Pública, pelo artigo 6º do Decreto Estadual 48.279/2022, de maneira que a Prisão Albergue Domiciliar conjugada à monitoração eletrônica constitui o próprio parâmetro alternativo a que alude a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, na esteira do RE 641.320/RS, Tema 423 da repercussão geral, o qual não resta vulnerado, mas concretizado, cuidando-se a tornazeleira de simples meio de fiscalização, e não de sanção autônoma, incapaz de agravar o regime ou de subtrair direito do sentenciado, certo que a supressão de todo controle, no resgate da pena em residência particular, esvaziaria o conteúdo do regime aberto. Precedentes do STJ e do TJRJ.

6. Não padece de vício de fundamentação genérica a decisão agravada, porquanto o Juízo da Execução explicitou a razão estrutural da providência, consistente na carência de estabelecimento adequado, e a isonomia entre os sentenciados em idêntica situação, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, descabendo exigir demonstração de risco individual de fuga, própria das cautelares pessoais do processo de conhecimento, e, tampouco se cogita de *novatio legis in pejus*, pois a Lei 14.843/2024 disciplina o modo de fiscalização do cumprimento da pena e incide, *ex vi* do princípio *tempus regit actum*, sobre a decisão que instituiu a Prisão Albergue Domiciliar, posterior à sua vigência, certo que, ainda que assim não fosse, a monitoração já encontrava amparo, antes daquela inovação, no artigo 146-B, inciso IV, da Lei 7.210/84. Precedentes.

7. Noutro giro, o laudo particular que atesta **ictiose congênita e dermatite de contato** com nexo clínico em relação ao dispositivo foi emitido em 29 de maio de 2026, após a prolação da decisão agravada, de 17 de maio deste ano, e somente aportou aos autos com a interposição do recurso, de modo que a matéria, não submetida ao crivo

do Juízo da Execução, traduz inovação recursal, insuscetível de exame originário por este órgão revisor, sob pena de supressão de instância, ressalvada a apresentação do documento ao Juízo da Execução, na forma da Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

8. Sob a mesma linha de inteligência, o pedido de extensão do horário de recolhimento não foi decidido na origem, tendo o *decisum* vergastado se limitado a consignar que, comprovada a instalação do equipamento, poderia ele ser posteriormente formulado, de maneira que, inexistente pronunciamento judicial na origem acerca deste ponto, referida parcela recursal não comporta conhecimento.

9. À derradeira, verificado, de ofício, erro no lançamento da pena no sistema eletrônico, que registra 03 (três) anos de reclusão quando a sentença impôs 02 (dois) anos de detenção e 01 (um) ano de reclusão, impõe-se a retificação, em benefício do sentenciado, sem risco de *reformatio in pejus*, por se cuidar de recurso exclusivo da Defesa.

IV. DISPOSITIVO.

10. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Teses de julgamento: 1. A fiscalização por monitoração eletrônica é condição especial do regime aberto expressamente autorizada pelo artigo 115 da Lei 7.210/84, com a redação da Lei 14.843/2024, e não configura, por si só, excesso ou desvio de execução. 2. Inexistindo Casa de Albergado, a prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica realiza, e não vulnera, os parâmetros da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal. 3. A tornozeleira eletrônica é meio de fiscalização da pena, e não sanção autônoma, compatível com a autodisciplina que informa o regime aberto. 4. Imposta a monitoração a todos os sentenciados em idêntica situação, a decisão prescinde de risco individual, bastando explicitar a razão estrutural que a torna necessária. 5. Laudo médico particular emitido após a decisão agravada e não submetido ao Juízo da Execução configura inovação recursal, insuscetível de exame originário pelo órgão revisor, sob pena de supressão de instância. 6. Não comporta conhecimento a parcela recursal dirigida a

matéria que o Juízo da Execução remeteu a requerimento ulterior, por inexistir decisão a agravar, na dicção do artigo 197 da Lei 7.210/84.

Dispositivos relevantes citados: **CRFB/88** (Constituição da República): artigo 5º, inciso XLVI; e artigo 93, inciso IX. **CP:** artigos 33, caput, 36, caput e § 1º, 44, inciso III, 69 e 299. **LEP** (Lei 7.210/84): artigos 66, inciso VI, 115, caput, 146-B, incisos IV e VI, 146-D, inciso I, 185 e 197. **Lei 8.137/90:** artigo 7º, inciso II. **Lei 14.843/2024:** artigo 2º. **Decreto Estadual 48.279/2022.** Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça: artigos 3º, § 1º, e 8º, Parágrafo Único.

Jurisprudência relevante citada: **STF:** Súmula Vinculante 56; RE 641.320/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, Tema 423 da repercussão geral. **STJ:** AgRg no HC 993.295/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026. **TJRI:** Agravo de Execução Penal 5007991-81.2026.8.19.0500, Des(a). Luciano Silva Barreto, Oitava Câmara Criminal, julgado em 01/07/2026, publicado em 03/07/2026; Agravo de Execução Penal 5019541-10.2025.8.19.0500, Des(a). Luciano Silva Barreto, Oitava Câmara Criminal, julgado em 11/03/2026; Agravo de Execução Penal 5021813-11.2024.8.19.0500, Des(a). Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, julgado em 06/05/2025, publicado em 09/05/2025; Agravo de Execução Penal 5007291-08.2026.8.19.0500, Des(a). Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, julgado em 25/06/2026, publicado em 30/06/2026; Agravo de Execução Penal 5003663-11.2026.8.19.0500, Des(a). Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, julgado em 16/06/2026, publicado em 18/06/2026; Agravo de Execução Penal 5007210-59.2026.8.19.0500, Des(a). Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, julgado em 20/08/2026, publicado em 24/08/2026; Agravo de Execução Penal 5000798-15.2026.8.19.0500, Des(a). João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, julgado em 30/06/2026, publicado em 06/07/2026; Agravo de Execução Penal 5010901-81.2026.8.19.0500, Des(a). Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos, Oitava Câmara Criminal, julgado em 26/08/2026, publicado em 28/08/2026.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 5010934-71.2026.8.19.0500**, em que é agravante **MAURO SERGIO TEIXEIRA ALVES** e agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER RECURSO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO, DE OFÍCIO, A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

DA PENA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA, PARA QUE CONSTEM **02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por **MAURO SERGIO TEIXEIRA ALVES** contra decisão proferida pelo **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL**, que indeferiu o pedido de dispensa da fiscalização por monitoração eletrônica, imposta como condição do cumprimento da pena em regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar (seq. 53.1 dos autos executórios nº 5000339-13.2026.8.19.0500, reproduzida na mov. 1.9, fls. 45/46, dos autos do agravo).

Em mov. 1.1 (fl. 2), a Magistrada *a quo* recebeu o Agravo em Execução interposto pela Defesa, sem o efeito suspensivo, fazendo constar sua tempestividade, certificada na seq. 70.1 (mov. 1.3, fl. 4).

Aduziu o agravante, em suas razões recursais (mov. 1.6, fls. 26/35), integradas pela petição da seq. 47.1 (mov. 1.14, fls. 61/80), que: **(1)** inexistente nos autos registro concreto que recomende a fiscalização eletrônica, sendo o pronunciamento vergastado genérico e padronizado, com ofensa ao princípio da individualização da pena, inscrito no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal; **(2)** o regime aberto se assenta na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que trabalha e circula sem vigilância, nos termos do artigo 36, caput e § 1º, do Código Penal, de sorte que a monitoração o desvirtua e configura excesso ou desvio de execução, na dicção do artigo 185 da Lei 7.210/84; **(3)** a fiscalização eletrônica é facultativa, a teor do artigo 146-B da Lei 7.210/84, e revogável quando desnecessária ou inadequada, na forma do artigo 146-D, inciso I, do mesmo diploma; **(4)** é portador de ictiose congênita, tendo o uso contínuo do dispositivo desencadeado dermatite de contato alérgica e irritativa, conforme laudo médico de 29 de maio de 2026, juntado com a própria interposição (mov. 1.5, fls. 24/25), padecendo, ainda, de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, o que atrai a Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça; **(5)** já demonstrou mérito ao cumprir prestação de serviços à comunidade sem qualquer fiscalização eletrônica; e **(6)** subsidiariamente, pretende a flexibilização dos dias e horários de recolhimento, por exercer atividade técnica de manutenção de compressores de gás natural veicular para três postos de abastecimento, com demanda inclusive noturna (movs. 1.11, 1.13, 1.15 e 1.16).

As contrarrazões foram ofertadas pelo Ministério Público na mov. 6.1 (fls. 105/107), requerendo o desprovidimento do recurso, em prestígio à decisão prolatada, não tendo sido suscitadas preliminares contrarrecursais.

O Procurador de Justiça **ALEXANDRE THEMISTOCLES DE VASCONCELOS**, em parecer de item 122, oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, nos seguintes termos: "(...) No caso concreto, a manutenção da monitoração eletrônica mostra-se especialmente justificada em razão da inexistência, no Estado do Rio de Janeiro, de Casa de Albergado ou de estabelecimento congênere destinado ao cumprimento do regime aberto. Nessa conjuntura, a prisão albergue domiciliar constitui medida substitutiva adotada para viabilizar a execução da pena, revelando-se legítima a exigência de monitoração eletrônica como mecanismo apto a compensar a ausência de vigilância institucional e a assegurar o controle do cumprimento das condições impostas ao sentenciado. A medida, portanto, mostra-se adequada, necessária e proporcional às peculiaridades da execução penal, não se podendo concluir que sua imposição decorra de mero automatismo ou arbitrariedade do Juízo da Execução. No que concerne às alegações relacionadas ao estado de saúde do agravante, embora os documentos médicos acostados aos autos indiquem a existência de enfermidade dermatológica, não se verifica comprovação de situação excepcional apta a justificar a revogação da medida fiscalizatória. Com efeito, não há conclusão técnica no sentido de que a utilização da tornozeleira eletrônica seja incompatível com a condição clínica apresentada, tampouco recomendação médica categórica de retirada definitiva do equipamento. Desse modo, a documentação médica produzida não evidencia risco concreto, grave e incontornável à saúde do apenado, tampouco demonstra impossibilidade absoluta de manutenção da monitoração eletrônica. A mera alegação de desconforto ou de agravamento do quadro clínico, desacompanhada de comprovação inequívoca de incompatibilidade entre a enfermidade e o uso do equipamento, não se revela suficiente para afastar medida regularmente imposta e amparada pela legislação de regência."

Em sede de retratação (mov. 9.1, fl. 108), a Juíza decisora manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

VOTO

O recurso interposto será conhecido em parte, uma vez presentes, quanto à parcela impugnável, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, nesta extensão, desprovido.

Inicialmente, mister consignar que o agravante cumpre pena global de 02 (dois) anos de detenção e 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo

7º, inciso II, da Lei 8.137/90¹ e no artigo 299 do Código Penal², na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme sentença proferida pelo Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital nos autos nº 0036768-19.2020.8.19.0001, datada de 01/06/2023, na qual se fixou o regime inicial aberto e se recusou, expressamente, a substituição por restritivas de direitos, diante da folha de antecedentes do acusado e com fundamento no artigo 44, inciso III, do Código Penal (seq. 1.8 dos autos executórios).

O recurso defensivo manejado contra aquele decreto condenatório foi desprovido pela Quarta Câmara Criminal deste Tribunal em 18 de dezembro de 2023, sobrevindo o trânsito em julgado em 21 de novembro de 2024 (seqs. 1.9 e 1.10 dos autos executórios), com expedição da Guia de Execução Definitiva e instauração do processo executório nº 5000339-13.2026.8.19.0500 em 12 de janeiro de 2026.

PROCESSOS CRIMINAIS

Número:	0036768-19.2020.8.19.0001
Tipo:	ACAO PENAL
Juízo/Vara de condenação:	34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
Data do recebimento da denúncia:	Não informado
Data da Sentença:	02/06/2023
Data do trânsito em julgado do Ministério Público:	21/11/2024
Data do trânsito em julgado do processo:	21/11/2024
Observação:	Número do processo: 2020.001.030813-7; Tipo da guia: Carta de Sentença para Execução Penal; Matrícula Juiz: 21709; Guia conferida por: Rai Monteiro Souza (120000046517); Guia digitada por: Rai Monteiro Souza (120000046517); Escrivão: Antonio Rodrigues de Oliveira (6177); Réu foragido: N; Réu preso: N; Data da impressão: 2025-09-17; Data da denúncia: 2020-02-11; Data da distribuição: 2020-02-17;

SENTENÇA/ACÓRDÃO/RECURSO (ATIVO)

Pena total: 3a0m0d - PENA ORIGINÁRIA
Regime imposto na sentença/acórdão: Aberto

Ademais, no caso em tela, verifica-se que o agravante cumpriu, até 30/08/2026, conforme se constata no Relatório da Situação Processual Executória extraído do Sistema Eletrônico de Execução Unificada nessa data, o total de 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, restando-lhe 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, com previsão de livramento condicional em 09/02/2027 e término da pena em 07/02/2029.

¹ Lei 8.137/90, artigo 7º: "Constitui crime contra as relações de consumo: (...) II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; (...) Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa."

² Código Penal, artigo 299: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."

CÁLCULOS DA PENA:

Regime Atual: **Aberto - ATIVO**
Pena Total Imposta: **3a0m0d**
Pena Cumprida Até Data Atual: **0a6m21d**
Pena Remanescente: **2a5m9d**
Saldo dias Remidos: **0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)**
TÉRMINO DE PENA
Data prevista para o Término da Pena: **07/02/2029**

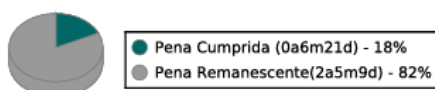
CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME:

Data prevista para progressão de regime: (Em regime aberto deferido em 30/01/2026)

CÁLCULOS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL:

Data-base adotada no cálculo para livramento condicional: **10/02/2026**
Comum Primário (1/3): **1a0m0d**
Data prevista livramento condicional: **09/02/2027**

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



Registro, por oportuno, que não se cogita de prescrição da pretensão executória, tampouco de qualquer outra causa extintiva da punibilidade: as penas, consideradas, isoladamente, para cada delito, na forma do artigo 119 do Código Penal, atraem o prazo de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, e o cumprimento teve início em 10/02/2026, poucos meses após o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 21/11/2024.

Feito este breve introdutório, insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de origem (seq. 53.1; mov. 1.9, fls. 45/46), sustentando a desnecessidade e a ilegalidade da fiscalização por monitoração eletrônica.

.DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO CONDIÇÃO DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

O *decisum* vergastado encontra-se, assim, vazado: "(...) Não há como acolher o pedido de desnecessidade do monitoramento eletrônico, uma vez que tal medida é condição ao regime de cumprimento da pena, em consonância com o que vem sendo determinado a todos os apenados em situação idêntica. A flexibilização dessa exigência, sem que haja justificativa concreta e idônea, implicaria em indevida descaracterização do regime fixado, comprometendo a efetividade da execução penal. As condições para o cumprimento da PAD são estabelecidas de forma igualitária para todos os apenados que pretendem gozar deste benefício, à luz do princípio da isonomia (...). Ressalte-se que a retirada da tornozeleira eletrônica é medida excepcional, que somente se justifica diante de situações extremas e devidamente demonstradas nos autos, o

que não se verifica no caso em apreço. (...) INDEFIRO o pedido de não instalação da tornozeleira eletrônica. 2. Nada impede que após a comprovação da instalação do monitoramento eletrônico pelo apenado, seja posteriormente requerido pedido de extensão de horário da PAD para fins de trabalho. (...)".

Pois bem.

O ponto nodal da controvérsia aventada neste recurso cinge-se a definir se a fiscalização eletrônica, imposta na decisão de 30 de janeiro de 2026 (mov. 1.23, fls. 100/104) como condição da prisão albergue domiciliar, extravasa os lindes da sentença e da lei, a ponto de caracterizar o excesso, ou o desvio a que alude o artigo 185 da Lei 7.210/84.

Desassiste razão à Defesa.

A tese defensiva parte de premissa hodiernamente superada, qual seja, a de que o regime aberto não comportaria vigilância estatal direta e a de que a monitoração careceria de assento legal específico, enquanto arquissabido que o artigo 115 da Lei 7.210/84, na redação que lhe conferiu o artigo 2º da Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, passou a prever, de forma expressa, que o Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, *entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico*, sem prejuízo das condições gerais e obrigatórias enumeradas nos seus incisos³.

A previsão soma-se ao artigo 146-B, incisos IV e VI, do mesmo diploma, que autoriza a fiscalização eletrônica quando determinada a prisão domiciliar, não se tratando, portanto, de condição criada *ex nihilo* pelo Juízo da Execução, mas de providência textualmente autorizada em lei, o que basta para afastar o excesso de execução, cuja configuração pressupõe, na dicção do artigo 185 da Lei 7.210/84, ato praticado *além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares*.

³ Lei 7.210/84, artigo 115, com a redação dada pela Lei 14.843, de 2024: "O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 de agosto de 2026.

Agregue-se ao sobredito que a medida, no Estado do Rio de Janeiro, não decorre de praxe cartorária, e sim de constrangimento estrutural expressamente documentado na decisão concessiva da benesse, que registrou não mais dispor a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de Casa de Albergado, por força do Decreto Estadual 48.279, de 19 de dezembro de 2022, que reclassificou a CASA DE ALBERGADO CRISPIM VENTINO como Cadeia Pública (mov. 1.23, fl. 101).

Foi precisamente para não submeter o sentenciado a regime mais gravoso do que o fixado na sentença que o Juízo instituiu a prisão albergue domiciliar como forma de fruição do regime aberto.

EVENTOS DE INÍCIO, REINÍCIO E INTERRUPÇÃO(ÕES) DO CUMPRIMENTO DA PENA

Tipo: PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO

Motivo: INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO

Data: 10/02/2026

Processos Seleccionados: 0036768-19.2020.8.19.0001

INCIDENTES CONCEDIDOS

Tipo: PRISÃO DOMICILIAR

Complemento: 30/01/2026

Data Decisão: 30/01/2026

Data Referência: 30/01/2026

Processos Seleccionados:

Tipo: FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME

Complemento: Aberto - Progressão de Regime

Data Decisão: 30/01/2026

Data Referência: 30/01/2026

Processos Seleccionados:

INCIDENTES NÃO CONCEDIDOS

Tipo: OUTROS

Complemento:

Data Decisão: 17/05/2026

Data Referência: 17/05/2026

Processos Seleccionados:

Ora, é essa a solução que a SÚMULA VINCULANTE 56 do Supremo Tribunal Federal reclama, ao enunciar que “***A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS***”, e, dentre os parâmetros fixados naquele julgado, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA 423), figura, expressamente, a liberdade eletronicamente monitorada, valendo dizer que a monitoração não vulnera o precedente vinculante, mas o concretiza.

Nesta trilha hermenêutica vergou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in textus*: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INTERRUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA NA RAZÃO DE 1 DIA POR VIOLAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3 O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada violação do monitoramento eletrônico, **por inexistir previsão legal específica para essa espécie de sanção executória.** - Reconhece-se que o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico configura falta grave, passível das sanções previstas na legislação de execução penal, tais como regressão de regime e perda de dias remidos, mas não autoriza, à míngua de base legal, o descontinuar do período de cumprimento da reprimenda em relação a cada violação, sob pena de excesso de execução. [...] Tese de julgamento: [...] - **A imposição, na execução penal, de sanção não prevista em lei, ainda que amparada em ato regulamentar administrativo, configura excesso de execução e deve ser afastada pela via do habeas corpus.** [...]"⁴

O aresto é eloquente por interpretação a *contrario sensu*: o excesso de execução, na compreensão da Corte Superior, decorre da imposição de gravame *sem previsão legal*, e, no caso destes autos verifica-se, exatamente, o inverso, pois a fiscalização eletrônica encontra previsão expressa no artigo 115 e no artigo 146-B, inciso IV, ambos da Lei 7.210/84, de sorte que a moldura normativa milita contra, e não a favor, da tese defensiva.

Orienta-se este Tribunal de Justiça, em julgado que enfrentou, com identidade substancial, a hipótese vertente: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE VAGAS EM CASA DE ALBERGADO. LEGALIDADE DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra a decisão que manteve a imposição de monitoramento eletrônico como condição do regime aberto, na modalidade de Prisão Albergue Domiciliar (PAD). Pretende a sua reforma, sustentando a inexistência de fundamentação idônea e desnecessidade da medida, sob alegação de ressocialização. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A decisão agravada apresenta fundamentação concreta e suficiente, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, levando em conta que o monitoramento eletrônico constitui condição regularmente imposta aos apenados em situação idêntica, em observância ao princípio da isonomia e à individualização da pena.** 4. O artigo 146-B, inciso IV, da Lei de Execução Penal, autoriza expressamente o juiz determinar a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando fixada a prisão domiciliar. 5. **Na hipótese de déficit de vagas em Casa de Albergado no Estado, admite-se a prisão**

⁴ BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 993.295/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026.

domiciliar, com monitoramento eletrônico, como forma de assegurar a efetividade da execução penal e a fiscalização das condições impostas, na linha da jurisprudência consolidada do STJ. 6. A retirada da tornozeleira eletrônica configura medida excepcional, cabível apenas em hipóteses devidamente comprovadas, como situações extremas ou questões de saúde, não bastando alegações genéricas de constrangimento, dificuldade laboral ou prejuízo ao convívio familiar. 7. O monitoramento eletrônico não impede o exercício de atividade laborativa, constituindo mecanismo de vigilância indireta compatível com o regime aberto e com o sistema progressivo da execução penal. 8. **A supressão de qualquer forma de fiscalização, diante do cumprimento da pena em residência particular, equivaleria, na prática, à execução sem controle estatal, esvaziando o conteúdo do regime aberto.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. [...]”⁵

E, no âmbito desta Colenda Primeira Câmara Criminal, a matéria já foi enfrentada em caso assaz similar ao presente, *verbis*: “AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. **INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR.** AGRAVANTE QUE POSSUI EM TRÂMITE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL UMA CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, PELO CRIME DE RECEPÇÃO, COM PENA DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, SENDO DETERMINADO O CUMPRIMENTO EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, DENTRE OUTRAS CONDIÇÕES INERENTES AO REFERIDO REGIME PRISIONAL, **EM RAZÃO DA FALTA DE VAGAS EM CASAS DE ALBERGADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DA COMPATIBILIDADE DE TAL MODALIDADE COM O REGIME ABERTO, COM O FIM DE EVITAR EXCESSOS NA EXECUÇÃO, NÃO SE CONFIGURANDO QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA MOSTRA-SE MAIS ADEQUADA À FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRAVANTE, NÃO MITIGA A NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DE AUTODISCIPLINA INERENTES AO CONDENADO NO REGIME ABERTO, NÃO VIOLA O SISTEMA PROGRESSIVO QUE REGE A EXECUÇÃO PENAL, E NEM AGRAVA INDEVIDAMENTE AS CONDIÇÕES DO REFERIDO REGIME PRISIONAL,** OBSERVANDO-SE À RISCA OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DA HUMANIDADE DA PENA, COROLÁRIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ADEMAIS, NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUALQUER SITUAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A RETIRADA MOMENTÂNEA OU DEFINITIVA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, **QUE SÓ DEVE OCORRER DE FORMA EXCEPCIONAL QUANDO VERIFICADAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO, NOTADAMENTE AQUELAS RELACIONADAS À SAÚDE, OU OS CASOS DE DISPENSA PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 8º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 412/2021.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”⁶

Calha gizar, por derradeiro, que nenhuma das objeções recursais remanescentes infirma o *decisum*, porquanto:

⁵ BRASIL. TJRJ. 5007991-81.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 01/07/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL - Publicação: 03/07/2026. No mesmo sentido: TJRJ. 5019541-10.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 11/03/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

⁶ BRASIL. TJRJ. 5021813-11.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 06/05/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - Publicação: 09/05/2025.

(i) a alegada padronização do *decisum* não desnatura a motivação, tendo o Juízo da Execução articulado, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a carência de estabelecimento adequado, a necessidade de fiscalização do regime e a isonomia entre os penitentes em idêntica situação, certo que, cuidando-se de condição legalmente prevista e imposta a todo o universo de sentenciados em Prisão Albergue Domiciliar, não se reclama demonstração de risco individual de fuga, própria das cautelas do processo de conhecimento, mas a explicitação da razão estrutural que a torna necessária, satisfeita na origem;

(ii) a autodisciplina invocada nas razões recursais, longe de repelir a monitoração, é por ela aferida, tal como atesta a certidão da Seção de Inspeção e Fiscalização de 06 de julho de 2026, segundo a qual a tornozeleira, ativada em 20/03/2026, comunica normalmente e não acusou violação alguma entre 06 de junho e 06 de julho do ano corrente (itens 81.1 e 81.2 dos autos executórios), circunstância que decorre, paradoxalmente, do próprio instrumento que o agravante pretende ver revogado, e

(iii) a superveniência da Lei 14.843/2024 em nada altera a solução, pois, embora os fatos datem de 2018, a norma disciplina o modo de fiscalização do cumprimento da pena, sujeita ao *tempus regit actum*, e a decisão instituidora da benesse é de 30 de janeiro de 2026, já sob sua vigência, sendo certo que, mesmo antes da inovação, a monitoração encontrava respaldo no artigo 146-B, inciso IV, da Lei 7.210/84 e nos parâmetros do RE 641.320/RS, o que afasta a alegada *novatio legis in pejus*.

.DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSITIVO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E O ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVANTE.

No que concerne ao estado de saúde do agravante, impõe-se distinguir o quadro dermatológico, veiculado, apenas, nesta sede recursal, do quadro psiquiátrico, aventado desde o requerimento originário.

O laudo médico de 29 de maio de 2026, subscrito pela DRA. CAROLINA DE CASTRO GASPERIN, com registros de qualificação em Alergia e Imunologia e em Dermatologia (mov. 1.5, fls. 24/25, e seq. 64.3 dos

autos executórios), atesta que o agravante é portador de "ICTIOSE CONGÊNITA", doença dermatológica crônica caracterizada por importante alteração da barreira cutânea, ressecamento intenso, hiperqueratose, fissuras e maior susceptibilidade a processos inflamatórios e irritativos da pele", tendo apresentado "agravamento importante do quadro dermatológico após uso contínuo de tornozeleira eletrônica em região maleolar/tornozelo, evoluindo com lesões compatíveis com Dermatite de contato alérgica e/ou dermatite de contato irritativa".

Sucedendo que o laudo em apreço foi emitido, em 29 de maio de 2026, após a prolação da decisão agravada, datada de 17 de maio (seq. 53.1 dos autos executórios), e, somente, aportou ao processo executório com a interposição deste recurso, em 04 de junho subsequente (seq. 64.3), maneira que a moléstia dermatológica e o documento que a atesta jamais foram submetidos ao crivo do Juízo da Execução, que sobre eles não teve a oportunidade de se pronunciar, cuidando-se, pois, de genuína inovação recursal.

Destarte, o exame originário da matéria por este órgão revisor, com esboço em prova que a instância *a quo* não tinha acesso quando da prolação do *decisum* invectivado, implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual não se conhece dessa parcela recursal, ressalvada à Defesa a apresentação do laudo ao Juízo da Execução, sede própria para a apuração da alegada excepcionalidade e para a eventual adoção das providências contempladas nos artigos 3º, § 1º, e 8º, Parágrafo Único, da Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça, na exata trilha encampada em precedente deste Tribunal: "EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. **INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 12.338/2024, em razão da ausência do requisito objetivo, relativamente aos delitos de tráfico privilegiado e receptação. 2. A Defesa, nas razões recursais, pleiteia concessão de indulto com base no decreto presidencial Decreto nº 12.790/2025, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O agravo em execução destina-se ao reexame da decisão recorrida, estando seu objeto delimitado pela matéria apreciada pelo Juízo da execução. [...] 6. O pedido de concessão de indulto com base no Decreto de 2025, não submetido previamente ao Juízo da execução, **configura inovação recursal e não pode ser examinado originariamente pelo Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido." (TJRJ. 5007210-59.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 20/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - Publicação: 24/08/2026). No mesmo rumo, e versando justamente agravo no qual se discutia o estado de saúde do apenado, colhe-se de recentíssimo julgado: "Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. NÃO DEMONSTRADA A CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE 2 FALTA**

GRAVE, NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 9. Quanto ao pedido subsidiário de anulação do registro da falta grave, com a consequente retificação do cálculo da pena, **verifica-se que a matéria sequer foi submetida previamente à apreciação do Juízo de origem. Desse modo, sua análise nesta instância recursal implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual o pleito não comporta conhecimento.** IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.”⁷

Já o quadro psiquiátrico, este, sim, suscitado no requerimento originário (seq. 47.1 dos autos executórios) e reiterado nas razões com remissão aos **códigos F33.3, R45 e F29 da Classificação Internacional de Doenças**, não veio acompanhado de documento legível apto a comprová-lo, esbarrando em exigência consignada no pronunciamento vergastado, qual seja, **situação extrema devidamente demonstrada nos autos**, hipótese que guarda estreita similitude com recente precedente deste Tribunal: “EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PEDIDO DE RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. **APENADO COM MAIS DE 85 ANOS PORTADOR DE ENFERMIDADES. MANUTENÇÃO DA MEDIDA FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O USO DO EQUIPAMENTO E O TRATAMENTO MÉDICO.** IMPORTÂNCIA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM MEIO ABERTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. [...] RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que **os laudos médicos acostados aos autos apenas comprovam a existência das patologias alegadas, mas não demonstram que o uso do equipamento de monitoração eletrônica comprometa o tratamento médico, agrave o estado de saúde do apenado ou represente risco concreto à sua integridade física.** 4. A idade avançada e a presença de comorbidades, por si sós, não autorizam o afastamento da medida fiscalizatória, sendo necessária demonstração concreta de sua inadequação ou desnecessidade, nos termos do art. 146-D da Lei de Execução Penal. [...] 6. No que se refere ao pleito subsidiário de realização das apresentações periódicas ao Patronato no foro da comarca em que reside o agravante, constata-se que **a questão não foi apreciada pelo Juízo da Execução. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria supressão de instância.** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido.”⁸

Converge, em sua integralidade, a *opinio* articulada pelo Procurador de Justiça **ALEXANDRE THEMISTOCLES DE VASCONCELOS** em seu parecer de item 122, no qual pontificou que: “(...) **No caso concreto, a manutenção da monitoração eletrônica mostra-se especialmente jus-**

⁷ BRASIL. TJRJ. 5010901-81.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 26/08/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL - Publicação: 28/08/2026.

⁸ BRASIL. TJRJ. 5007291-08.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 25/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - Publicação: 30/06/2026.

tificada em razão da inexistência, no Estado do Rio de Janeiro, de Casa de Albergado ou de estabelecimento congênere destinado ao cumprimento do regime aberto. Nessa conjuntura, a prisão albergue domiciliar constitui medida substitutiva adotada para viabilizar a execução da pena, revelando-se legítima a exigência de monitoração eletrônica como mecanismo apto a compensar a ausência de vigilância institucional e a assegurar o controle do cumprimento das condições impostas ao sentenciado. A medida, portanto, mostra-se adequada, necessária e proporcional às peculiaridades da execução penal, não se podendo concluir que sua imposição decorra de mero automatismo ou arbitrariedade do Juízo da Execução. No que concerne às alegações relacionadas ao estado de saúde do agravante, embora os documentos médicos acostados aos autos indiquem a existência de enfermidade dermatológica, não se verifica comprovação de situação excepcional apta a justificar a revogação da medida fiscalizatória. Com efeito, não há conclusão técnica no sentido de que a utilização da tornozeleira eletrônica seja incompatível com a condição clínica apresentada, tampouco recomendação médica categórica de retirada definitiva do equipamento. Desse modo, a documentação médica produzida não evidencia risco concreto, grave e incontornável à saúde do apenado, tampouco demonstra impossibilidade absoluta de manutenção da monitoração eletrônica. A mera alegação de desconforto ou de agravamento do quadro clínico, desacompanhada de comprovação inequívoca de incompatibilidade entre a enfermidade e o uso do equipamento, não se revela suficiente para afastar medida regularmente imposta e amparada pela legislação de regência.”

.DA MODULAÇÃO DO HORÁRIO DE RECOLHIMENTO NOTURNO.

O pleito subsidiário de modulação do horário de recolhimento noturno, tampouco, comporta conhecimento, estando, ainda, sem apreciação.

(i) a decisão agravada não o indeferiu no mérito, ao revés, consignou, no item 2, que “**nada impede que após a comprovação da instalação do monitoramento eletrônico pelo apenado, seja posteriormente requerido pedido de extensão de horário da PAD para fins de trabalho**” (mov. 1.9, fl. 46);

(ii) a condição a que o Juízo subordinou o exame do pleito já se achava implementada quando da prolação do *decisum*, em 17 de maio de 2026, pois a tornozeleira fora ativada em 20/03/2026, quase 02 (dois) meses antes, conforme certidão da Seção de Inspeção e Fiscalização (item 81.1 dos autos executórios);

(iii) tal dado, ao que tudo indica, não chegou ao conhecimento do Juízo à época, porque somente certificado em 06 de julho de 2026, por provocação da própria decisão de recebimento do agravo (mov. 1.1, fl. 2, item 5).

Inexistente, pois, pronunciamento judicial sobre a matéria, não há, nesta parcela, decisão a agravar, na dicção do artigo

197 da Lei 7.210/84, descabendo a este órgão revisor apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição, franqueada à Defesa a formulação do requerimento de extensão de horário perante o Juízo da Execução, ao qual compete aferir as condições concretas de fiscalização, na forma do artigo 66, inciso VI, do mesmo diploma, satisfeita que se acha a condição outrora assinada. Não destoia o entendimento desta Primeira Câmara Criminal, firmado em julgado recente sobre matérias deduzidas sem prévio crivo do Juízo natural da execução: “Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. ALEGADA DEMORA ADMINISTRATIVA NO PROCESSAMENTO DA GUIA DE EXECUÇÃO. **MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DE SEU REMANESCENTE.** [...] 5. As teses relativas à demora estatal no processamento da execução e aos seus eventuais reflexos na progressão de regime foram deduzidas originariamente em sede recursal, e não na origem, circunstância esta que impede seu conhecimento direto pelo Tribunal, sob pena de supressão de Instância. 6. O exame das matérias ventiladas demandaria apreciação inicial pelo Juízo natural da execução, inclusive com eventual atualização de cálculos e manifestação ministerial, providências incompatíveis com a competência revisora desta Instância. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: **“1. É inviável o exame, em sede de agravo em execução, de matérias não submetidas previamente ao Juízo da execução, sob pena de supressão de instância.** 2. A alegação de excesso de execução decorrente de demora administrativa estatal demanda prévio exame pelo Juízo natural da execução, com análise individualizada da situação executória do apenado.” (TJRJ. 5003663-11.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 16/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - Publicação: 18/06/2026). De igual modo, em hipótese de pleito subsidiário não apreciado pela origem: “EMENTA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR (PAD). [...] **PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.** [...] RAZÕES DE DECIDIR [...] 7. **O pedido subsidiário de submissão a exame criminológico não foi apreciado pelo juízo de origem, inviabilizando seu conhecimento em sede recursal, sob pena de supressão de instância.** [...] DISPOSITIVO 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.”⁹

.DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO DA PENA.

Por derradeiro, verifico, de ofício, inconsistência no lançamento da pena no sistema eletrônico de execução, que reclama correção em benefício do sentenciado, sem qualquer risco de *reformatio in pejus*, dado tratar-se de recurso exclusivo da Defesa.

⁹ BRASIL. TJRJ. 5000798-15.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 30/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL - Publicação: 06/07/2026.

A sentença condenatória, ao somar as penas pelo concurso material, tornou-as definitivas em 02 (dois) anos de detenção e 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa (seq. 1.8 dos autos executórios). O Relatório da Situação Processual Executória, entretanto, registra pena total de 03 (três) anos de reclusão, sem discriminar a espécie de cada sanção, equívoco replicado na decisão de 30 de janeiro de 2026 e nas contrarrazões ministeriais.

DESMEMBRAMENTO(S)

Lei: 2848/40 - Código Penal

Artigo da Lei: ART 299: Falsidade ideológica

Pena: **CAPUT**: Omitir, em documento, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação

Pena Imposta: 1 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)

Data da infração: 20/03/2018 Violência ou grave ameaça: N Resultado morte: N

Reincidente comum:N Reincidente específico: N

Condenado por exercer comando de organização criminosa:N

Fração adotada no cálculo para progressão de regime: 1/6 - Comum

Fração adotada no cálculo para livramento condicional: 1/3 - Comum Primário

Extinto:Não Data da extinção: Suspensão: Não Data de suspensão:

Lei: 8137/90 - Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo

Artigo da Lei: ART 7: Crime contra as relações de consumo

Pena: **CAPUT, II**: Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação

Pena Imposta: 2 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)

Data da infração: 20/03/2018 Violência ou grave ameaça: N Resultado morte: N

Reincidente comum:N Reincidente específico: N

Condenado por exercer comando de organização criminosa:N

Fração adotada no cálculo para progressão de regime: 1/6 - Comum

Fração adotada no cálculo para livramento condicional: 1/3 - Comum Primário

Extinto:Não Data da extinção: Suspensão: Não Data de suspensão:

A distinção não é irrelevante, porquanto a pena de detenção não comporta, em regra, o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, *caput*, do Código Penal, e a exata individualização das sanções repercute em eventuais incidentes futuros da execução, motivo pelo qual se determina a retificação, recomendando-se, outrossim, que a serventia promova a correção.

Em resumo, no caso em liça, o agravante:

(i) não logrou demonstrar excesso ou desvio de execução na imposição da monitoração eletrônica, expressamente autorizada pelo artigo 115 da Lei 7.210/84;

(ii) inovou, em sede recursal, ao trazer laudo dermatológico posterior à decisão agravada, matéria insuscetível de exame originário por este órgão revisor; e

(iii) não formulou, primeiramente, na origem, o pleito de extensão do horário de recolhimento, expressamente remetido pelo Juízo *a quo* a requerimento ulterior, ora franqueado.

Para melhor visualização do panorama fático-jurídico suso minudenciado, segue quadro sinótico das teses recursais e das respectivas soluções:

Tese	Fundamento invocado	Solução adotada
Revogação da monitoração eletrônica	Artigo 36 do Código Penal e artigo 185 da Lei 7.210/84; individualização da pena	Rejeitada. Artigo 115 da Lei 7.210/84, redação da Lei 14.843/2024, e Súmula Vinculante 56
Incompatibilidade do dispositivo com a saúde	Ictiose congênita e dermatite de contato; Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça	Não conhecida. Inovação recursal; laudo posterior à decisão agravada
Modulação do recolhimento noturno	Trabalho técnico com demanda noturna; artigos 115 e 116 da Lei 7.210/84	Não conhecida. Ausência de decisão a ag via do requerimento na origem
Erro de lançamento da pena	Sentença impôs detenção e reclusão; sistema registra apenas reclusão	Retificação determinada de ofício

.DO PREQUESTIONAMENTO

Inexiste violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi – **implícita ou explicitamente** – enfrentada neste *decisum*, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: (1) **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (...) Prequestionamentos afastados à minguia de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.**¹⁰ (2) **Quanto aos prequestionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos.**¹¹ (3) **Inexistentes violações a dispositivos**

¹⁰BRASIL. TJRJ. 5012628-12.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

¹¹BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

constitucionais ou infraconstitucionais, não há falar em prequestionamento.¹²

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

SEM PREJUÍZO, DETERMINO, DE OFÍCIO, QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DA PENA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA, PARA QUE CONSTEM 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA**

¹² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL